



RONDÔNIA
★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão Especial de Licitações - SUPEL-COESP

TERMO

DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

AMAMENTO PÚBLICO Nº 90075/2024/COESP/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0026.005682/2023-53

OBJETO: Credenciamento de estabelecimentos comerciais (restaurantes), que deverão se candidatar de acordo com as condições, quantitativos e especificações técnicas minuciosamente descritas neste instrumento, para o fornecimento de refeições nutricionalmente adequadas à população em vulnerabilidade socioeconômica no Estado de Rondônia que cumpram os critérios estabelecidos pela Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS/RO, com abrangência nos municípios de Ariquemes, Cacoal, Guajará-Mirim, Ji-Paraná, Vilhena, Jaru e Rolim de Moura, do Estado de Rondônia.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através da Comissão Especial de Licitações - COESP, designado por meio da Portaria nº 104/SUPEL-CI, edição do dia 30 de abril de 2026, em atenção ao Recurso interposto pela Empresa **RECORRENTE: R B DA S PINHEIRO (PARADISE)**, inscrita no CNPJ: **01.956.573/0001-56**, com sede no município de Guajará-Mirim/RO, em face do Resultado Final do Chamamento Público nº 075/2024, do qual restou inabilitada, com base nos Princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue:

I – PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa R B DA S PINHEIRO (PARADISE), em face da decisão administrativa que concluiu pela recomendação não favorável ao seu credenciamento no âmbito do Chamamento Público nº 90075/2024/COESP/SUPEL/RO.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, em síntese, que o credenciamento possui natureza ampliativa, devendo privilegiar a participação do maior número possível de interessados aptos; que as inconformidades apontadas são passíveis de saneamento; que outras empresas receberam prazo para adequação; que houve suposta afronta aos princípios da isonomia, proporcionalidade e formalismo moderado; bem como requer a reconsideração da decisão administrativa e a realização de nova vistoria técnica.

Contudo, em análise preliminar dos pressupostos de admissibilidade, verifica-se que o recurso não atende ao requisito da tempestividade.

II – DA INTEMPESTIVIDADE

Conforme consignado na Justificativa Administrativa publicada no Portal da SUPEL, foi concedido prazo de 03 (três) dias úteis para interposição de recurso administrativo, contados do primeiro dia útil subsequente à publicação da decisão administrativa.

A publicação ocorreu em 20 de maio de 2026, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 21 de maio de 2026, encerrando-se em 25 de maio de 2026.

Todavia, conforme manifestação da Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS, constante dos autos, verificou-se que o recurso administrativo apresentado pela empresa recorrente possui assinatura digital datada de 26 de maio de 2026, evidenciando sua interposição após o encerramento do prazo recursal estabelecido pela Administração.

Dessa forma, resta caracterizada a intempestividade do recurso, circunstância que impede o conhecimento do mérito recursal, por ausência de um dos pressupostos objetivos de admissibilidade.

III – DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA - SEAS/GSAN

A Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS, por meio da Resposta ao Recurso Administrativo constante dos autos, concluiu pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, em razão de sua intempestividade, mantendo integralmente a decisão administrativa que concluiu pela recomendação não favorável ao credenciamento da empresa R B DA S PINHEIRO (PARADISE).

A Unidade Técnica destacou que a observância dos prazos recursais constitui requisito indispensável à validade e regular processamento dos recursos administrativos, não sendo possível afastar a preclusão temporal verificada no presente caso.

IV – DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES - COESP/SUPEL

Esta Comissão Especial de Licitações observa que a tempestividade constitui requisito indispensável para o conhecimento de qualquer recurso administrativo.

Verificada a interposição do recurso após o prazo fixado pela Administração e não havendo nos autos qualquer elemento apto a afastar a ocorrência da preclusão temporal, não há amparo legal para apreciação do mérito das alegações apresentadas pela recorrente.

Assim, considerando a manifestação da Unidade Demandante e a constatação objetiva da intempestividade recursal, esta Comissão entende que o recurso não reúne os pressupostos necessários ao seu conhecimento.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a **COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES – COESP/SUPEL**:

a) **NÃO CONHECE** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **R B DA S PINHEIRO (PARADISE)**, em razão de sua intempestividade;

b) **ACOMPANHA** integralmente a manifestação da Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS;

c) **MANTÉM** a decisão administrativa que concluiu pela **RECOMENDAÇÃO NÃO FAVORÁVEL AO CREDENCIAMENTO** da empresa **R B DA S PINHEIRO (PARADISE)**, no âmbito do Chamamento Público nº 90075/2024/COESP/SUPEL/RO.

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

LUCIANA PEREIRA DE SOUZA

Presidente da Comissão Especial de Licitações - COESP

Portaria n.º 104 de 30 de abril de 2026



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Pereira de Souza, Presidente**, em 02/06/2026, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **72894389** e o código CRC **56CF96DC**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0026.005682/2023-53

SEI nº 72894389